

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM E CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO.

AMANDA HEVILYN GOMES COSTA

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SITUAÇÕES DE
REINCIDÊNCIA: UM ESTUDO DOS JULGADOS DO TJMT.**

PONTES E LACERDA - MT

2019

AMANDA HEVILYN GOMES COSTA

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SITUAÇÕES DE
REINCIDÊNCIA: UM ESTUDO DOS JULGADOS DO TJMT.**

Monografia apresentada ao curso de bacharelado de direito, da universidade do estado de mato grosso - UNEMAT – como requisito parcial de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Joacir Mauro da Silva Junior.

PONTES E LACERDA - MT

2019

AMANDA HEVILYN GOMES COSTA

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SITUAÇÕES DE REINCIDÊNCIA: UM ESTUDO DOS JULGADOS DO TJMT.

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT – como requisito parcial de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Joacir Mauro da Silva Junior.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Joacir Mauro da Silva Junior.
UNEMAT – Pontes e Lacerda-MT

Prof.^a Victor Luiz Martins de Almeida
UNEMAT – Pontes e Lacerda-MT

Prof. Leônicio Pinheiro da Silva Neto
UNEMAT – Pontes e Lacerda-MT

PONTES E LACERDA – MT

2019

Dedico este para minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço em especial ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Agradeço ao meu namorado João Pedro que ao longo deste curso me incentivou a nunca desistir dessa caminhada, estando presente em todos os momentos.

Agradeço a minha mãe, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Agradeço ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

Agradeço a minha amiga de todos os momentos, Neidiane Almeida, que muito contribuiu, sem medir esforços nessa caminhada

Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*“Pequenos crimes cometidos com frequência,
pode transformar um cidadão num grande
criminoso. ”*

(José Inácio de Bayeux)

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma discussão quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância em situações de réu reincidente, objetivando analisar julgados do TJMT ao longo do ano de 2018. Busca-se, a primeiro momento, a conceituação e origem desses elementos, tais como o crime, tipicidade e reincidência para melhor compreensão do contexto. Em segundo plano, busca tratar da discussão do tema do trabalho, mostrando se é possível que a reincidência e a insignificância ocupem o mesmo plano. Por último e atendendo a demanda do trabalho, passa-se ao estudo de casos reais de julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Ao longo do trabalho, foi possível observar que o entendimento do Tribunal de Justiça caminha no sentido de não se aplicar o princípio da insignificância aos réus incidentes.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Reincidência. Direito Penal. TJMT.

LISTA DE IMAGENS E FIGURAS

Figura 1- Esquema de espécies de reincidências	21
---	-----------

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

TJMT- Tribunal de Justiça do Mato Grosso

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

SR – Senhor

DES – Desembargador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONCEITO DE CRIME.....	12
1.1 Tipicidade formal e material.....	13
1.2 A insignificância como causa excludente da tipicidade material	14
2 REINCIDÊNCIA E SUAS CARACTERÍSTICAS	18
2.1 Histórico, conceito e previsão legal.....	18
2.2 Espécies de reincidência	20
3 VETORES A INSIGNIFICÂNCIA E ANÁLISE DE JULGADOS DO TJMT	22
3.1 Análise de julgados do TJMT	24
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERENCIAL BIBLIOGRAFICO	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca como foco principal analisar a respeito da possibilidade de aplicação do instituto da bagatela a réus reincidentes, buscando ao final delimitar-se em estudo aos julgados do TJMT de 2018. Tal princípio é oriundo de uma criação doutrinária, não estando, expressamente, previsto em lei. Possui, todavia, uma sólida aceitação jurisprudencial e doutrinária, na qual servirão como base de problematização e confecção de opinião.

Em primeiro capítulo frisa-se a necessidade de conceituação na visão jurídica do elemento base (crime) e suas vertentes (tipicidade, causa de excludente) para o entendimento do tema como um todo, buscando breves conceitos e contextos históricos do princípio da bagatela dentro da esfera jurídica. O princípio da bagatela também dito como insignificância é muito utilizado nos tribunais jurídicos, nos casos em que o objeto do crime a ser julgado é considerado irrisório ou ínfimo quanto a questões de valores. Um exemplo clássico de um caso concreto ocorre quando o sujeito furta um objeto de baixo valor em um estabelecimento de porte considerável. Em inúmeros casos iguais ou semelhantes, juízes decidem pela aplicação do princípio da bagatela, confirmando que tal princípio atua justamente como uma interpretação restritiva do tipo penal, descaracterizando determinadas ações que ocasionam danos mínimos, insignificantes, que não oferecem a mínima ofensividade aos bens jurídicos protegidos.

O segundo capítulo, delimita-se a questões da reincidência, em sua conceituação e modalidades. A reincidência possui previsão expressa no Código Penal Brasileiro, caracterizada pela prática de um novo crime, depois que o agente tenha sido condenado com sentença transitado em julgado agindo como uma agravante que visa punir com mais severidade aquele que, uma vez condenado, volta a delinquir, demonstrando que a sanção aplicada não foi suficiente para intimidá-lo, recuperá-lo.

O terceiro e último capítulo objetiva analisar as divergências dessa aplicação de princípio, e sem seguido estudos aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso acerca do tema proposto. Por meio do estudo dos julgados, a pesquisa apresenta a unanimidade quanto aos posicionamentos contrários à aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente no âmbito do TJMT.

A metodologia de pesquisa escolhida foi a pesquisa descritiva, com base em estudos na prática jurídica (jurisprudência). Pretende-se, com o presente trabalho, uma contribuição científica para a área de estudo, bem como nortear o operador de Direito para a aplicação ou não do instituto da bagatela ao réu reincidente, quando se deparar com o presente cenário no cotidiano profissional.

1 CONCEITO DE CRIME

A palavra crime tem origem em latim “*crimen*” o qual significa “ofensa, acusação”, sendo este conceituado de diferentes formas, tais como, conceito material, conceito formal e conceito analítico, sendo estes causados por um fato.¹

A doutrina diz que o fato jurídico pode se dividir em duas espécies, sendo este natural ou voluntária, abordando está por último quanto aos atos lícitos e ilícitos quais estão relacionados ao crime, como descreve Fragoso:

O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzi-los. (FRAGOSO, p. 143, 1976).²

Ao tratar do conceito material, podemos defini-lo como toda conduta que ofenda o bem jurídico protegido pelo direito penal, conhecido como o bem jurídico tutelado, ou seja, todo ato praticado que esteja proibido por lei e que tenha uma pena determinada, podendo ser praticado por um ou vários indivíduos, tendo consequência punitivas de tal atitude realizada, podendo ser estes atos uma ação ou omissão que lese ou expõe a perigo o bem tutelado.³

Já quanto ao conceito formal é o fato proibido por lei, sob risco de pena. Sob este, é analisada a contrariedade entre o fato e a lei penal, ou seja, toda conduta humana que a legislação proíbe. O código penal em si não prevê uma definição de crime, contudo, a interpretação base fica na Lei de Introdução ao Código Penal (Lei nº 3.914/41).⁴

No que diz ao conceito analítico este por sua vez pode se subdividir em várias classificações, chamadas de elementos do crime, podendo adotar quatro elementos, como fato típico; ilicitude; culpabilidade e punibilidade, já a segunda classificação conhecida como

¹ LENZI, Tié. Significado de Crime: Significado de Crime. 2019. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/crime/>>. Acesso em: 25 out. 2019.

² NIETO, Flávia Carolina Cantuária. *O tratamento penal do assédio moral no trabalho* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 out. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53007/o-tratamento-penal-do-assedio-moral-no-trabalho>. Acesso em: 31 out. 2019.

³ COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal brasileiro. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁴ Art. 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

tripartida, consiste no fato típico; ilicitude; culpabilidade, e por último a teoria bipartida, adotada comumente no Código Penal, que entende como crime o fato típico e ilícito apenas, pois a culpabilidade pressuposto de pena.⁵

Vale salientar que o conceito analítico de crime será o abordado por este trabalho, tendo em vista o tema proposto.

1.1 Tipicidade formal e material

Como visto quanto ao conceito de crime, sabe-se que um dos elementos necessários para configurar um crime é a tipicidade. Pois bem, ocorre que a doutrina divide a tipicidade em formal e material.

É válido mencionar de antemão que existe uma diferença básica entre tipo penal, que é a lei propriamente dita e a tipicidade que corresponde à subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador.

Descreve o doutrinador Zaffaroni, que tipicidade é fundamento importante para caracterização de um delito:

O tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes. Se alguém adotar determinada conduta que se amolde perfeitamente àquele tipo, estaremos diante da tipicidade. (ZAFFARONI, PIERANGELI p.796, 2015).

Contudo, é preciso que o fato possua os seguintes elementos para haver a tipicidade formal, sendo estes: o resultado naturalístico; o nexa causal; a adequação típica. Portanto, como demonstrado, a tipicidade formal é a analogia da conduta com o próprio tipo penal descrito em lei. “Mera adequação da conduta ao tipo penal. Essa adequação deve ser perfeita, sob pena de o fato ser considerado formalmente atípico. Confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo).” (NUCCI, p.87, 2014).

Já na tipicidade material, esta trata da lesão ao próprio bem jurídico tutelado, fazendo-se como requisitos, a análise do caso concreto; transcendental; não significante; intolerável; imputável; previsto na norma jurídica.⁶

Ainda sobre Nucci (2014, p.87), relata que:

⁵ CHAVES, Talyta de Lima. Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28195>. Acesso em: 31 out. 2019

⁶ GOMES, Luiz Flávio. Tipicidade material e a tipicidade englobante de Zaffaroni. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1048, 15 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8450>. Acesso em: 31 out. 2019

Consiste em critério que afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal. Relaciona-se diretamente ao princípio da intervenção mínima. Este preceitua que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade, como a vida, a integridade física, o patrimônio, etc. (princípio da lesividade – adequação social – intervenção mínima – fragmentariedade – insignificância).⁷

Portanto o fato típico é a conduta de um sujeito que ao praticar um ato, por sua livre vontade, descrito como punível perante a lei, sendo este preciso se ter, além da conduta e tipicidade, o resultado e o nexa causal, logo o fato atípico é justamente a não caracterização de crime, pois sem que haja esses requisitos a conduta do agente torna-se atípica.⁸

1.2 A insignificância como causa excludente da tipicidade material

Um dos pontos de maior relevância antes de entrar no assunto central gira em torno do surgimento do princípio da insignificância. A doutrina brasileira diverge sobre a verdadeira origem da insignificância, pois embora ela tenha traços de surgimento no direito romano, em que vigorava a máxima contida no termo *no brocardo mínima non curat praetor*⁹, autores acreditam que ela tenha se iniciado na Europa.

O doutrinador, Ivan Silva (1994) defende que:

Com o colapso econômico pós Segunda Guerra Mundial acompanhou-se o aumento de crimes de pequena monta e ressurgiu os crimes bagatelares, desta forma o debate sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância ganha um caráter patrimonial. Constatando posteriormente se tratar de um equívoco pois o alcance do princípio da insignificância é amplo não se limitando somente aos delitos de caráter patrimonial. Também se afirma que o princípio da insignificância aflora como forma de limitação do poder absolutista do Estado, durante o iluminismo. Constando da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 em seu artigo 5º que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Podemos dizer que a Lei Penal deve ter um caráter seletivo e evitar, senão desprezar, as ações insignificantes. Surgindo o princípio da insignificância conjuntamente com o princípio da legalidade, expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789, a este dispensa os mesmos dignos respeito e observância que o princípio da legalidade.¹⁰

⁷ SANTOS, Bruno Medrado dos. *Tipicidade penal* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 nov 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46535/tipicidade-penal>. Acesso em: 08 nov 2019.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.796.

⁹ O pretor não cuida de coisas pequenas. Cita-se para significar que pessoas de certa categoria não podem preocupar-se com pequenos detalhes.

¹⁰ SANTOS, Diemes Vieira. *O Princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade*. 2018.

Disponível em: <<https://ultimaxmandrake.jusbrasil.com.br/artigos/609731975/o-principio-da-insignificancia-como-caoa-de-exclusao-da-tipicidade>>. Acesso em: 31 out. 2019.

Contudo, apesar de o princípio ter como marco inicial no direito romano, onde se aplicava o chamado brocado latino mencionado acima, a evolução desse princípio tenha se dado por conta do jurista alemão Claus Roxin.

Por outro lado,¹¹

Posto isso, a funcionalidade do direito penal brasileiro, em meados de 1940 conta com alterações e melhorias a partir dos anos seguintes, evoluindo conforme a sociedade, tendo em vista como função a de limitar o exercício da aplicação da pena sobre o indivíduo comum, em palavras de Roxin (1972): “a lei serve para limitar dois tipos de violências, a do homem contra o homem, e a do Estado contra o homem”. Afinal a punição já existia muito antes da criação de leis para regular o sistema, no entanto, consideradas um tanto quantos cruéis. O código penal tem em sua essência como finalidade proteger bens jurídicos de suma importância para o bem comum, sendo estes, a vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual e a administração pública.¹²

O doutrinador Gomes, diz que apesar das inúmeras evoluções quanto as penas, ainda há muito que ser feito, conforme:

A atual situação pela qual passa o Sistema Prisional Brasileiro leva a uma reflexão verdadeiramente preocupante sobre as medidas punitivas vigentes e os mecanismos de controle da criminalidade de que dispõe o Estado. Pois, apesar de toda evolução das punições no decorrer da história do Direito Penal, ainda há muito que ser feito para se conseguir um Estado eficiente em seu direito de punir.

A ideia de evolução das punições gira em torno do que se conhece através da história sobre o caráter suplicante e torturador das penas, em que o corpo do infrator era o alvo direto das punições, tendo sido substituídas pouco a pouco pelo modelo de punições vigentes e atuais.

Indiscutivelmente não há como se negar que esta evolução aconteceu, principalmente a partir da influência exercida pelos pensadores iluministas, mais precisamente pelo Marquês de Beccaria com seu “pequeno grande livro” Dos Delitos e das Penas. Saindo de sua órbita francesa e causando impacto em boa parte do mundo. (GOMES, 2017)

Contudo, e já adentrando o assunto principal, o princípio da insignificância está diretamente ligado aos postulados da “fragmentariedade” e da “intervenção mínima do Estado”. Com base neles, o Direito Penal deve tutelar os bens jurídicos relevantes e a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os mais importantes necessariamente e em casos de lesões de maior gravidade.¹³ “A natureza jurídica do princípio da insignificância é de causa supralegal de exclusão da tipicidade, pois não está previsto na lei como umas das causas

¹¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 94.

¹² GOMES, Efigênia Paulo. A evolução das punições no Direito Penal brasileiro. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 out. 2019.

¹³ OLIVEIRA, Bruna Mayara de et al. O princípio da insignificância e sua atual aplicação no direito penal brasileiro. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69234/o-principio-da-insignificancia-e-sua-atual-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 out. 2019.

excludentes. Desse modo, não havendo tipicidade material, há de ser reconhecida a atipicidade da conduta. ” (OLIVEIRA et al., 2018).

É nesse sentido que a insignificância de certa conduta não pode ser aferida apenas em relação à importância do bem atingido, mas também em relação ao grau de sua intensidade, que é valorada através da consideração global da ordem jurídica.

Conforme decisão do STJ, o princípio da insignificância:

(...) surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. A tentativa de subtrair seis frascos de xampu, seis frascos de condicionadores e três potes de creme para pentear, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto tentado, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. (STJ: HC 89.357/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.03.2008, 5ª Turma).¹⁴

Destarte, com foco nesse pensamento, o princípio da insignificância, é justamente um meio de afastar ou eliminar a tipicidade penal, sendo utilizada em casos onde o ato praticado não é considerado crime e com isso pode haver a consideração da absolvição do réu, analisando sempre o fato ocorrido, com análise nas consequências para sociedade.

Como dispõe no artigo 59 do Código Penal:¹⁵

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Importante destacar ainda, que eficácia é inerente a todas as normas sem distinção da área jurídica, tornando o legislador o único agente capacitado desse sistema. Assim diz o doutrinador Oliveira:

O legislador é o único agente capaz de estabelecer normas, tendo em vista que esse representava toda a sociedade, unida por um contrato social, onde somente estas leis,

¹⁴ OLIVEIRA, Bruna Mayara de; JÚNIOR, João Conrado Blum et al. O princípio da insignificância e sua atual aplicação no direito penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5595, 26 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69234>. Acesso em: 31 out. 2019.

¹⁵ MOREIRA, Ana Luísa Nogueira. O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro: alguns apontamentos. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/>. Acesso em: 26 out. 2019.

feitas seguindo determinada forma, possuem a prerrogativa de indicar as penas de cada um dos delitos. (OLIVEIRA et al., 2018)¹⁶

Sendo assim, embora a conduta do fato seja considerada um ato criminoso, havendo mesmo pequena lesão ao bem jurídico tutelado, passa a ser essa conduta considerada atípica. Deve o operador do direito observar o princípio da equidade na “letra fria da lei” para que com isso faça predominar o bom senso no caso concreto, evitando-se, assim, drásticas disparidades entre a sanção penal e o comportamento tido como criminoso. (OLIVEIRA et al., 2018).

Conforme decisão do STJ da 5ª Turma, ao tratar da admissão:¹⁷

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.¹⁸

Conforme citado anteriormente, quando se tem exclusão da tipicidade material o fato torna-se atípico, justamente para que um parâmetro seja criado, assim a aplicabilidade da insignificância se torna mais viável ao agente condutor do fato.

O próprio Supremo Tribunal Federal, descrevendo em seu “glossário” alguns requisitos para sua aplicabilidade. Desta forma, Zorzetto (2014) diz que:

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.¹⁹

¹⁶ OLIVEIRA, Bruna Mayara de; JÚNIOR, João Conrado Blum et al. O princípio da insignificância e sua atual aplicação no direito penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5595, 26 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69234>. Acesso em: 31 out. 2019

¹⁷ STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019

¹⁸ BASTOS, Athena. Princípio da insignificância: conceito, aplicações e jurisprudência. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 31 out. 2019.

¹⁹ ZORZETTO, Pedro Furian. O princípio da insignificância e o STF. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4014, 28 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28482>. Acesso em: 6 nov. 2019.

2 REINCIDÊNCIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Neste capítulo, abordara-se especificamente a reincidência, que por sua vez está prevista no ordenamento jurídico brasileiro com características basilares de que para a sua configuração é preciso que o agente tenha sido condenado anteriormente em trânsito julgado, pois não basta apenas o cometimento de delitos, mas a condenação para que seja esta como clausula de agravante na pena. Simplificadamente configura dizer que esta, significa voltar a incidir, ou seja, praticar um novo crime, depois da condenação definitiva, no Brasil ou no exterior, pela prática de crime anterior.

No entanto, a ligação direta com os agravantes de penas se baseia no fato de que, o agente que vier a cometer novamente o delito, tendo esse já sido condenado pela prática de outro crime, demonstra uma falha quanto a sua punição, deixando assim a luz de que sua sanção não foi suficiente para intimidá-lo ou impedi-lo de cometer novos atos infratores. Reafirma-se, ainda, que a reincidência é uma agravante que está prevista na segunda fase de aplicação de pena, do sistema analítico trifásico (sistema Nelson Hungria),²⁰ conforme prevê o art. 61, inc. I do CP.

2.1 Histórico, conceito e previsão legal

No direito romano, bem como no direito medieval alemão, consoante a Leonardo Isaac Yarochevsky (p.25, 2005), “a reincidência era contemplada, exclusivamente, em relação a determinados crimes, especialmente crimes de furto, para agravar a pena ordinária e comuta-la para a espécie mais grave, ou para imprimir, por si só, caráter delituoso a certos fatos. ” (YAROCHEWSKY, 2013).²¹

Um dos conceitos e requisitos legais da reincidência, vem tipificado no próprio código penal, Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1840, em seu artigo 63 que diz “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

²⁰ O método de aplicação adotado pelo nosso ordenamento jurídico é o sistema trifásico, de Nelson Hungria. Ele é composto por três fases: 1ª fixação da pena-base; 2ª verificação das circunstâncias atenuantes e agravantes; 3ª verificação das causas de aumento e de diminuição da pena.

²¹ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Da reincidência criminal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 25.

Para tanto, no conceito de Nucci (2008) vem reafirmar dizendo que a reincidência “é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior.” (Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Nesse mesmo sentido o artigo 64 menciona os efeitos da reincidência em seus incisos I “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); e inciso II “não se consideram os crimes militares próprios e políticos” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Com isso Carvalho (2002), traz o pensamento de que, a reincidência é uma forma de punir visando o crime anterior:

O instituto da reincidência é uma das maiores máculas ao modelo penal de garantias proposto pela Constituição Federal de 1999. Nesse sentido, remete-se a Cândido Furtado Maia Neto, que, ao confrontar a reincidência com o modelo garantista, percebe que "o instituto [...] é polêmico e incompatível com os princípios reitores do direito penal democrático e humanitário, uma vez que a reincidência na forma de agravante criminal configura um plus para a condenação anterior já transitada em julgado". Ou seja, "quando o juiz agrava a pena na sentença posterior, está, em verdade, aumentando o quantum da pena do delito anterior, e não elevando a pena do segundo crime", o que, de certo modo, vem a alterar coisa julgada, que é garantia constitucional e, portanto, inviolável. (CARVALHO, p. 152, 2002).²²

Da análise dos dispositivos acima, é possível identificar os requisitos necessários para que o julgador, na 2ª fase da dosimetria, possa justificar a incidência da agravante da reincidência, quais sejam:

- Existência de condenação penal anterior transitada em julgado;
- Cometimento de nova infração penal após a condenação definitiva anterior

Tendo em vista a legislação, nota-se que a reincidência é uma falha do Estado na sua atribuição de aplicação da pena, e posteriormente a ressocialização do indivíduo ao meio social.²³ Alguns doutrinadores como Zaffaroni(2015), afirmam que a reincidência não deveria ser conduta atributiva de agravantes, assim cita:

Desde a penalização liberal do século XIX se observou que a agravação de pena por um delito anterior é uma nova pena pelo mesmo delito, que viola a proibição da dupla

²² BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A reincidência no sistema jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1626, 14 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10763>. Acesso em: 31 out. 2019.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.796.

punição. [...]. Quando se invoca a reincidência para impor uma pena superior ao mínimo, o plus punitivo superior ao mínimo não tem nada a ver com o segundo delito, mas senão que é uma pena pelo primeiro. (ZAFFARONI, p. 266. 2009)²⁴

Portanto para que se caracterize a reincidência é preciso três fatores indispensáveis, conforme o artigo 63 do código penal, sendo eles:

- Prática de Crimes Anterior;
- Trânsito em julgado da sentença condenatória;
- Prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Desta feita, pode-se dizer que a sentença que ainda não transitou em julgado não caracteriza a reincidência, poderia, todavia, ser considerada para efeitos de maus antecedentes. No entanto, com base no vigor da Súmula 444 do STJ, acabou com esse tal entendimento, só podendo prever e considerar, de qualquer forma, como efeito, a sentença condenatória anterior efetivamente transitada em julgado.

2.2 Espécies de reincidência

Ao analisar a reincidência podemos destacar que esta tem como modo geral duas espécies, sendo elas a reincidência ficta e reincidência real, no entanto tem sido observado entre os legisladores e doutrinadores quanto a uma terceira espécie: a reincidência específica.

Vale lembrar que para efeitos de reincidência, o Brasil adotou o critério da temporariedade, onde entre o cumprimento da pena pelo crime futuro e o novo crime, tem que decorrer o máximo de 05 anos. Após passados esses anos do cumprimento/extinção da pena pelo crime anterior, não haverá reincidência caso um novo crime seja cometido.²⁵

Dessa maneira, seguindo a ordem a reincidências, a chamada reincidência *ficta* está baseada em prática de novo delito pelo agente já condenado anteriormente, sem que este tenha cumprido a condenação.

Contudo, segundo Eugenio Raúl Zaffanori (2008) e José Henrique Pierangeli (2008), tratam como umas das reincidências que mais se enquadram à algum tipo de caso concreto. A

²⁴ CAPUCHINHO, Ana Carla et al. O CARÁTER PERPÉTUO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E SUAS INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS. 2015. Disponível em:

<http://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a72.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

²⁵ RAMOS, Rafael Peronio. DIREITO PENAL – REINCIDÊNCIA FICTA E REINCIDÊNCIA REAL: DIFERENÇAS. 2019. Disponível em: <<https://justchesite.wordpress.com/2019/02/22/1391/>>. Acesso em: 29 out. 2019. p. 01.

corrente doutrinária mais aceita e que tenta dar fundamentos ou ensejo à reincidência Ficta argumenta que: “se a anterior condenação não foi suficiente para reforçar os mecanismos de contra motivação do autor, faz-se necessário reforçar a condenação pelo segundo delito.”²⁶

A reincidência real, por sua vez esta é constatada quando o agente que havia cumprido a pena de sua condenação e posteriormente comete novos delitos.

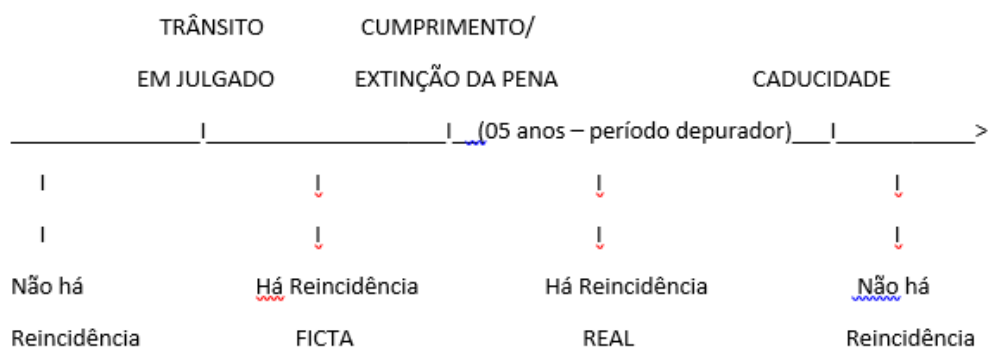
O doutrinador Ramos, traz um conceito básico para tal verificação desta reincidência:

Após a extinção/cumprimento da pena, continuará havendo reincidência pelo prazo do período depurador – 05 anos contados entre o cumprimento/extinção da pena e a caducidade. A essa reincidência ocorrida durante o período depurador, a doutrina dá o nome de reincidência REAL. (RAMOS, p. 01, 2019).

Para melhor compreensão, observa-se o esquema abaixo:

Figura 1- Esquema de espécies de reincidências
Fonte: Justchesm, 2019²⁷

Graficamente, portanto, temos:



Já na reincidência específica, foi abolida uma vez de nosso ordenamento jurídico pela aplicação da lei 6.416/77, sendo reinserida conforme disposições da lei nº 8.072/90 (crimes hediondos), e também aplicada no código penal em seu artigo 83 inciso V, onde relata que uma vez o agente já tenha cometido o delito disposto em lei, deverá este ser submetido a agravante de cumprimento de pena em regime fechado.

Destarte, já apresentados de modo satisfatório o conceito e os elementos necessários à configuração da reincidência criminal, a presente pesquisa iniciara a análise a respeito da

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Renato Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. v. I. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 717.

²⁷ RAMOS, Rafael Peronio. DIREITO PENAL – REINCIDÊNCIA FICTA E REINCIDÊNCIA REAL: DIFERENÇAS. 2019. Disponível em: <<https://justchesite.wordpress.com/2019/02/22/1391/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

problematização central que gira entorno do princípio da insignificância e a reincidência, e posteriormente análise de julgados do TJMT.

3 VETORES A INSIGNIFICÂNCIA E ANÁLISE DE JULGADOS DO TJMT

Conforme visto em tópicos anteriores, tanto o princípio da insignificância quanto o instituto da reincidência devem ser analisados em cada caso concreto, embora tenha se uma formulação geral para sua aplicabilidade.

Ao tratar da aplicação da bagatela, esta possui alguns requisitos a serem observados, assim como na reincidência. No entanto, chama-se a atenção para um dos requisitos da aplicabilidade da insignificância, na qual, constitui-se no fato da possibilidade de se haver o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, que o torna automaticamente é conflitante com a reincidência, visto que esta como estudado acima, tem como preceito o transito em julgado de um delito cometido anteriormente pelo agente.²⁸

Nesse contexto, para que possa ser aplicado a insignificância, é preciso entender quanto aos seus vetores, sendo este, objetivo e subjetivos. O objetivo por sua vez, é justamente o mais adotado pelos tribunais, afastando ou aproximando a aplicação da insignificância. Vinicius de Toledo Piza Peluso (2010) diz que:²⁹

O princípio da insignificância tem a natureza meramente objetiva, sendo erro procedimental grave a análise de elementos subjetivos, pertencentes à culpabilidade do agente especificamente a primariedade -, no momento da valoração do referido princípio. Portanto, determinado que o fato é penalmente irrelevante (atípico), pouco importa, para o deslinde da questão, a personalidade do réu, inclusive porque, no momento da tipicidade, o Direito Penal é um direito do fato e não do autor, sendo, assim, indevida qualquer análise da personalidade do acusado.³⁰

De outro lado, ao tratar dos vetores subjetivos, este por sua vez traz consigo a análise de dois elementos, são eles: a “importância do bem para a vítima” e “quanto as condições do agente”. Alguns doutrinadores definem o primeiro, como algo que mesmo sem valor econômico possui valor sentimental para a vítima, afastando a aplicabilidade da bagatela. O segundo, fala especificamente do agente, que se utiliza do preceito de pequeno valor para pratica de pequenos delitos habitualmente, tornando-o assim seu meio de vida.

²⁸ GARCIA-PABLOS, Antonio. Derecho Penal Introducción, Ed. Universidad Complutense, 1995, Madrid, p. 260 e sgts.

²⁹ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. Disponível em: 24 maio 2001. Acesso em: 14 abr. 2010.

³⁰ DINYAKO, Ana Paula. O princípio da insignificância e a contumácia nos delitos de pequena monta. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2763, 24 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18317>. Acesso em: 31 out. 2019.

Nesse sentido traz uma citação de Nucci (2011³¹, p. 231 e 232.), quanto a conceituação deste vetor subjetivo, destacando neste trabalho apenas dois, para melhor explanação do conteúdo:³¹

1) consideração do valor do bem jurídico em termos concretos.

É preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade. Há determinadas coisas, cujo valor é ínfimo sob qualquer perspectiva (ex.: um clipe subtraído de uma folha de papel não representa ofensa patrimonial relevante em universo algum). Outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor (ex.: uma peça de louça do banheiro de um barraco pode ser significativa para o ofendido, embora desprezível para o agressor). Neste caso, não se aplica o princípio da insignificância. Há bens de relativo valor para agressor e vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade (ex.: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para pessoas muito ricas, mas é coisa de imenso valor para a maioria da sociedade). Não se deve considerar a insignificância;

2) consideração da lesão ao bem jurídico em visão global.

A avaliação do bem necessita ser realizada em visão panorâmica e não concentrada, afinal, não pode haver excessiva quantidade de um produto, unitariamente considerado insignificante, pois o total da subtração é capaz de atingir valor elevado (ex.: subtrair de um supermercado várias mercadorias, em diversas ocasiões, pode figurar um crime de bagatela numa ótica individualizada da conduta, porém, visualizando-se o total dos bens, atinge-se valor relevante).

Além disso, deve-se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual. O réu reincidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade por bagatela. Sena contraproducente e dissociado do fundamento da pena, que é a ressocialização do agente. A reiteração delituosa, especialmente dolosa, não pode contar com o beneplácito estatal.³²

É justamente diante dessa análise que se faz a presente indagação quanto à insignificância em casos de réus reincidente, em suma, os doutrinadores são a favor da aplicabilidade, visto que a insignificância é a absolvição pela ausência de tipicidade material (objetivo), não visualizando o julgamento de vetores subjetivos, visto que as condições do réu, deveriam ser analisadas na fixação da pena. Por outro lado, alguns tribunais têm como decisão a não aplicabilidade deste, objetivando analisar a reprovabilidade do réu, conforme estudo realizado.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 231 e 232.

³² DORIGON, Alessandro; SILVA, Denise de Caires. Aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63063/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-crime-de-roubo>>. Acesso em: 31 out. 2019.

3.1 Análise de julgados do TJMT

Neste tema, os julgados foram selecionados de acordo com a proposta do trabalho. Teve como intuito principal descobrir qual é a opinião dos magistrados do TJMT a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância quando o réu é reincidente. Contudo, as decisões são oriundas de apelações. A análise em si, teve o recorte temporal limitado ao ano de 2018.

No primeiro caso de apelação, os apelantes Jacildo Rodrigues dos Santos e Sebastião Carlos Carvalho Costa, ambos representados pela defensoria pública do estado de mato grosso, foram sentenciados pela 1ª Vara Criminal da comarca de Barra do Garças, sob vista do artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP, pelo fato ocorrido em 17/8/2013, por volta de 21h, que vitimou Wesley Neves Costa, onde o mesmo teve despojado de si, do interior de sua residência, um aparelho notebook Samsung, dois pares de tênis, um da marca Velox e outro sem marca aparente, avaliados em R\$870,00, restituídos à vítima. Apelação de deu parcial quanto ao recurso, porem no que tange a apelação quanto a aplicabilidade da bagatela, este se deu desprovido, visto que mesmo com a restituição do bem a vítima, nota que não se deu de espontânea vontades das partes, e além do mais o valor não poderia ter sido considerado ínfimo, considerando o valor do salário mínimo na época e as condições da vítima, e no que tange quanto ao apelantes imputado a coacusado contumaz, possuidor de diversas condenações, a pressupor periculosidade social da ação delitiva. Conforme esclarece o desembargador:³³

Ainda nessa perspectiva, imprescindível destacar, também, que sendo o agente habitual na prática delitiva, a aplicação do princípio em tela deve ser repelida, em razão da inexistência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, pois o indivíduo demonstra total desprezo às regras de pacífica convivência social, preferindo trilhar o caminho mais tortuoso da criminalidade como meio de vida e contribuindo para o desequilíbrio social. Com isso, a admissão da incidência do referido princípio, nestes casos, estimularia a contumácia delituosa, promovendo a institucionalização da prática criminosa, com graves consequências para a ordem social...Logo, sendo contraproducente a aplicação do primado da insignificância em razão da contumácia do agente, desprovejo a pretensão absolutória.

O segundo caso, trata se de uma apelação proposta pelo apelante Dione Reblison Leotério Da Silva, em defesa de uma sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Sorriso, onde foi condenado nos termos do art. 155, caput, do CP, por fato ocorrido em 31/5/2017, por volta de 8h45min, na avenida Perimetral Sudoeste, bairro Bela Vista, em Sorriso, consistente na subtração de um aparelho celular, avaliado em R\$700,00, pertencente à professora Milka Juliana de Paula, que dava aula no local. A apelação foi desprovida, o relator

³³ N.U 0008055-91.2013.8.11.0004, , JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 18/12/2018, Publicado no DJE 22/01/2019

entendeu o réu, não se beneficia da insignificância, visto ser criminoso contumaz, sendo este reincidente específico pelo crime de furto, além de responder diversas outras ações penais. O desembargador nega o provimento da bagatela, em situação de réu reincidente:³⁴

De acordo com o entendimento do Pretório Excelso, mede-se a incidência do princípio da insignificância não só em relação ao valor do bem subtraído, mas também de outros aspectos relevantes da conduta imputada, como a periculosidade social da ação e do agente.... Logo, sendo contraproducente a aplicação do primado da insignificância em razão da contumácia do agente, desprovejo a pretensão absolutória.

Já a terceira situação, houve se a apelação quanto a uma sentença proferida pelo o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra do Garças, contra ao apelante Charlie Ferreira Costa, que foi condenando pela prática do crime de receptação culposa, tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal, onde o mesmo teria adquirido no dia 12 de abril de 2013, por volta das 15h e 30 min, em uma via publica um pássaro de espécie *Oryzoborus Angolensis* (Curió), de coloração preta, cadastro no IBAMA nº 2805045, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e 02 (dois) alicates, sendo um do cabo de cor laranja e o outro da cor amarela, avaliados em R\$ 15,00 (quinze reais) cada, conforme Auto de Avaliação de fl. 22-IP, pertencentes à vítima, José Miranda, estando ele plenamente consciente da proveniência ilícita dos produtos, haja vista as circunstâncias da aquisição, sendo este logo em seguida abordado por policiais em ronda de rotina, logo após e constatações dos fatos ali ocorrido, o mesmo afirma ter comprado naquele local os pertences por R\$ 30,00. Em juízo o apelante declara ter conhecimento sobre o real valor dos pertences, em consequência o desembargador, em seu voto, opinou o desprovimento da apelação quanto a bagatela, pois o réu, além desse delito já era conhecido pelos seus maus antecedentes:³⁵

Desse modo, é forçoso reconhecer que a incidência do princípio da insignificância afigura-se inviável no caso em tela, porquanto, conforme dito linhas volvidas, para seu reconhecimento, não basta apenas que seja ínfimo valor do bem subtraído, impondo-se, também, a análise das questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito, pois, caso contrário, acabar-se-ia por admitir que meliantes façam de tais condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à população, tendo a certeza de que saíam impunes amparados pelo princípio da insignificância. Daí por que, não resta dúvida de que, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do apelante, certamente representaria um estímulo à delinquência.

A quarta apelação neste caso foi proposta pelo apelante Eber Tirawa Masion Karajá, que no dia 06 de fevereiro de 2015, subtraiu um celular, pertencente a vítima Evanubia Mendes de Souza, avaliado em R\$ 737,50, sendo este condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de

³⁴ N.U 0004996-45.2017.8.11.0040, , JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 31/10/2018, Publicado no DJE 12/11/2018

³⁵ N.U 0000062-60.2014.8.11.0004, , LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/10/2018, Publicado no DJE 09/10/2018

São Félix do Araguaia, conforme previsão do artigo 155, caput, do Código Penal.

Vale salientar que o mesmo além de solicitar em sua apelação a incidência da bagatela, diz também quanto ao o reconhecimento da primariedade do acusado, “pelo decurso do prazo depurador de 05 (cinco) anos entre o cumprimento da pena e a prática do novo delito”. O relator Sr. Des. Paulo Da Cunha em seu voto diz quanto ao desprovisionamento desta apelação:

Nesse sentido, os pressupostos para o reconhecimento da bagatela, como suplicado pela defesa, não se encontram preenchidos, pois se trata de acusado reincidente, circunstância que indica a reprovabilidade do seu comportamento, aceitável a demonstrar a interferência do poder estatal.

A quinta e última apelação analisada, se deu pelo apelante Paulo Henrique Arantes, que contra a decisão do o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Xavantina, previsto pelo artigo 155, caput, do Código Penal, onde no período matutino do dia 27 (vinte e sete) de junho de 2.016, o denunciado Paulo Henrique Arantes adentrou nas dependências e no interior da residência da vítima e oportunidade em que apoderou-se da bicicleta, Marca Sundown e de cor prata, com cesta frontal de cor preta, e da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ambas pertencentes a Benedita Martins Santana, evadindo-se, em seguida, do local. O relator deu como desprovido a apelação, seguindo a alinha de pensamento quanto a reincidência do apelante: ³⁶

O apelante possui quatro condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, sendo uma por furto qualificado (Código 63625 – trânsito em 5.3.2015), duas por furto simples (Código 61030 – trânsito em 23.4.2015; Código 61255 – trânsito em 10.9.2013), e uma por receptação (Código 62447 – trânsito em 13.8.2013), todos na Comarca de Nova Xavantina (www.tjmt.jus.br). Para a aplicação do princípio da insignificância “devem ser observados, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, a mínima ofensividade da conduta praticada, nenhuma periculosidade social da ação, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente” (Ap 73658/2017, Des. Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 22/11/2017). Nesse contexto, mostra-se reprovável o comportamento do apelante, ante sua reiteração delitiva. Ao caso, adota-se aresto desta c. Câmara: “A reincidência em crimes contra o patrimônio é fundamento suficiente para impedir a aplicação do princípio da insignificância.” (RSE 7262/2016, Des. Paulo da Cunha, julgado em 28/03/2017). Assim sendo, inaplicável o princípio da insignificância.

Com base na proposta deste trabalho pode-se notar, que o TJMT no ano de 2018 adotou o elemento subjetivo da questão, tendo o pensamento unanime que o fato de ser reincidente, por si só, o torna excludente do benefício da bagatela, pois este aproveitaria como incentivo a pratica de novas infrações.

³⁶ N.U 0001867-53.2016.8.11.0012, MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 12/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, foram abordados a conceituação e histórico de crime, adentro no ramo da tipicidade de crime. No momento seguinte, abordou-se o princípio da insignificância como causa de excludente da tipicidade material, onde em primeiro lugar buscou tratar do surgimento e conceito da insignificância, pensamentos doutrinários até chegar à opinião que quando se tem exclusão da tipicidade material o fato torna se atípico.

Em segundo momento na área de conceituação e previsão legal, na esperança de criar-se um entendimento, delimitou-se o instituto da reincidência, buscando especificamente explicar e reconhecendo como espécies de reincidência à: ficta, real e específica e quando podem ser aplicadas no mundo jurídico.

Contudo, foram apresentados argumentos de discussões sobre o princípio da insignificância e o réu reincidente, onde foi constatado que a maioria dos doutrinadores são a favor da aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de reincidência. Nesse sentido, mencionam que há de considerar que as penas mais graves devem ser impostas aos crimes que maior gravidade, em concordância com o postulado da proporcionalidade, privar alguém de sua liberdade ou restringir seus direitos justifica-se apenas quando houver lesão relevante aos bens jurídicos tutelados.

Destarte, em último momento e atendendo a demanda deste trabalho, foram analisados os casos de apelação as decisões do TJMT dentro do ano de 2018 que envolviam a problemática de aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência. Desta forma, chegou-se ao resultado que de maneira unanime, que através dos votos os desembargadores TJMT não aceitam a aplicação do princípio da insignificância aos réus reincidentes tendo entendimento de que ao ser aceito, faz com que o agente torne se habitual em tal delito.

Evidente que a aplicação do princípio da insignificância requer mais do que a simples análise do valor material da conduta, deve, sobretudo, adequar-se à realidade político-criminal brasileira e observar os demais princípios orientadores do Direito Penal. Não se pode olvidar que os princípios penais cumprem o papel de serem orientadores e limitadores do poder punitivo do Estado, os quais são responsáveis por adequar as leis em situações concretas.

REFERENCIAL BIBLIOGRAFICO

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A reincidência no sistema jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1626, 14 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10763>. Acesso em: 31 out. 2019.

BASTOS, Athena. **Princípio da insignificância: conceito, aplicações e jurisprudência**. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-insignificancia/>>. Acesso em: 31 out. 2019.

CAPUCHINHO, Ana Carla et al. O CARÁTER PERPÉTUO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E SUAS INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS. 2015. Disponível em: <http://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a72.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019

CARVALHO, Amilton Bueno de & carvalho, Salo, **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2.ed. amp., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002. p. 152.

CHAVES, Talyta de Lima. Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28195>. Acesso em: 31 out. 2019

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 25 out. 2019.

DINYAKO, Ana Paula. O princípio da insignificância e a contumácia nos delitos de pequena monta. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2763, 24 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18317>. Acesso em: 31 out. 2019

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial** 1. 3. ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

GOMES, Efigênia Paulo. **A evolução das punições no Direito Penal brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Tipicidade material e a tipicidade conglobante de Zaffaroni. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1048, 15 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8450>. Acesso em: 31 out. 2019

MARTINS, Rafael. Advogado formado pelo IBMEC-RJ: Pós-graduando em Direito Público. In: MARTINS, RAFAEL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO RÉU REINCENTE**. [S. l.], 2 maio 2019. Disponível em: <https://descomplica.com.br/tudo-sobre-concursos/principio-da-insignificancia-aplicado-ao-reu-reincidente/>. Acesso em: 26 out. 2019.

MOREIRA, Ana Luísa Nogueira. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro**: alguns apontamentos. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

N.U 0000062-60.2014.8.11.0004, , LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/10/2018, Publicado no DJE 09/10/2018.

N.U 0001867-53.2016.8.11.0012, , MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 12/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018.

N.U 0004996-45.2017.8.11.0040, , JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 31/10/2018, Publicado no DJE 12/11/2018.

N.U 0008055-91.2013.8.11.0004, , JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 18/12/2018, Publicado no DJE 22/01/2019.

NIETO, Flávia Carolina Cantuária. *O tratamento penal do assédio moral no trabalho* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 out. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53007/o-tratamento-penal-do-assedio-moral-no-trabalho>. Acesso em: 31 out. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 422).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - 10ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 231 e 232.

OLIVEIRA, Bruna Mayara de et al. **O princípio da insignificância e sua atual aplicação no direito penal brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69234/o-principio-da-insignificancia-e-sua-atual-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 out. 2019.

OLIVEIRA, Bruna Mayara de; JÚNIOR, João Conrado Blum et al. O princípio da insignificância e sua atual aplicação no direito penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN

1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5595, 26 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69234>. Acesso em: 31 out. 2019

SANTOS, Diemes Vieira. **O princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68354/o-principio-da-insignificancia-como-causa-de-exclusao-da-tipicidade>>. Acesso em: 25 out. 2019.

SANTOS, Diemes Vieira. O Princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade. 2018. Disponível em: <<https://ultimaxmandrake.jusbrasil.com.br/artigos/609731975/o-principio-da-insignificancia-como-causa-de-exclusao-da-tipicidade>>. Acesso em: 31 out. 2019.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 25.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.796.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Renato Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. v. I. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 717.